

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA
Nº 2028/2015 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO
LUZIÂNIA E A SANEAGO, EM FUNÇÃO DA
INCORPORAÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS PELO
ART. 11-B DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007**

O **MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA**, (doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO), pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Diego Vaz Sorgatto e a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, (doravante denominada simplesmente CONTRATADA), sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, já devidamente qualificada, neste ato representada pelo Diretor-Presidente, Ricardo José Soavinski, e pelo Diretor Comercial, Hugo Cunha Goldfeld, tendo como interveniente a **AGR – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** (doravante denominada REGULADOR), pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.537.650/0001-69, sediada à Av. Goiás, nº 305, Edifício Visconde de Mauá, Setor Central - CEP: 74.005-010, representada neste ato pelo Sr. Wagner Oliveira Gomes;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico, alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor devem conter metas de universalização do atendimento da população com água potável de 99% (noventa e nove por cento) e metas de universalização do atendimento da população com coleta e tratamento de esgotos de 90% (noventa por cento), até 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO que o art. 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de se viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 10.710/2021, até então vigente;

CONSIDERANDO, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º, da Lei 11.445/2007, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação progressiva dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no art. 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência Reguladora das Águas e Saneamento Básico – ANA, quanto às metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, bem como à definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos mecanismos de arbitragem a fim de eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do art.10-A, da Lei nº 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, do Decreto Federal nº 10.710/2021, a SANEAGO já requereu a

análise da comprovação de sua capacidade econômico-financeira junto à entidade reguladora, no prazo legal, e já obteve a devida aprovação;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.598/2023, que regulamenta o art. 10-B, da Lei nº 11.445/2007, estabeleceu, no art. 21, que o prestador que tenha se submetido ao procedimento de avaliação da capacidade econômico-financeira prevista no Decreto Federal nº 10.710/2021, poderá optar por manter a avaliação anterior;

CONSIDERANDO as tratativas de negociação contratual entre as partes, que estabeleceram, na forma da lei, o presente texto final do TERMO ADITIVO;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2014 (Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás), Lei Estadual nº 19.453/2016 (Política Estadual de Saneamento Básico de Goiás), pelas normas regulamentares do ente regulador, pelas condições previstas pelo instrumento original e pelas a seguir estipuladas, prevalecendo estas em detrimento das anteriormente assinadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo): O objeto do presente aditivo é a adequação de cláusulas com a incorporação das seguintes metas contratuais previstas no art. 11-B, *caput*, §1º e §3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020:

O atendimento à população com abastecimento de água tratada atingirá 99% (noventa e nove por cento) no ano de 2026, de modo que é obrigação da CONTRATADA a manutenção do referido índice até o final do CONTRATO. 

O atendimento à população com coleta e tratamento de esgotos atingirá 90% (noventa por cento) no ano de 2030, de modo que a CONTRATADA manterá o referido índice até o final do CONTRATO. 

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas com base nos critérios técnicos da ANA, em normativa ainda a ser publicada. 

O Plano de Gestão do Prestador – PGP, com a apresentação das obras de expansão e melhoria dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, necessárias ao atendimento das metas previstas na presente cláusula, passa a integrar o Contrato de Programa e será regulado pelas disposições da Lei Estadual nº 14.939/2004 ou outra que venha a suceder. 

§1º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser feita a partir dos seguintes mecanismos:

I) indenização;

II) revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários;

III) combinação das alternativas anteriores;

IV) outras formas acordadas pelas partes.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importe a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a SANEAGO fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a SANEAGO deverá apresentar ao REGULADOR a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no tocante à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO.

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência.

§5º A SANEAGO e o Município desenvolverão modelagens com parceiros de negócios, visando o cumprimento das metas definidas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Será garantido aos usuários a participação nos processos planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, mediante mecanismos de consulta, audiência públicas e outros que assegurem a participação da sociedade na formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços, bem como lhes assegurem acesso às informações e representações técnicas, conforme lhes é garantido pelo art.3º, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovida pela Lei Federal nº 14.026/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA: Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento e seus anexos, a SANEAGO deverá, após a anuência do Município, contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos, objeto deste CONTRATO, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do CONTRATO.

§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007, observados os limites da lei autorizativa e do CONTRATO, devendo haver a anuência do Município, através de ato do Prefeito Municipal, para tal contratação.

§2º A SANEAGO ressarcirá o MUNICÍPIO a pavimentação/recomposição asfáltica quando resultantes das obras de implantação, ampliação, melhoria e/ou manutenção do sistema objeto deste Contrato.

§3º O MUNICÍPIO poderá, a partir da assinatura do presente aditivo, solicitar a SANEAGO, mediante remuneração de eventuais custos, que seja inserida em sua fatura, a cobrança de taxa instituída por lei municipal, para a cobrança de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

CLÁUSULA QUARTA: A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Contrato n. 2028/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

[...]

§4º Caso o MUNICÍPIO venha a criar uma agência reguladora própria, as funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços delegados por meio deste contrato serão previamente submetidas à aprovação do Colegiado Microrregional, nos termos do artigo 10, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 183/2015.”

CLÁUSULA QUINTA: A CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA do CONTRATO, subcláusula 27.1, passa a ser acrescida dos seguintes incisos, com a seguinte redação:

[...]

VI) viabilizar e ceder espaço no aterro para receber o depósito final dos resíduos de saneamento, gerados na área de cobertura deste CONTRATO, quando for o caso, e houver solicitação formal da SANEAGO;

VII) auxiliar a SANEAGO a encontrar áreas para disposição final do lodo de Estações de Tratamento de Água (ETAs) e Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), quando necessário, para sua disposição ambientalmente adequada.

CLÁUSULA SEXTA: Em razão da busca pelo melhor interesse público, a SANEAGO compromete-se a repassar a um fundo municipal de saneamento básico - FMSB, destinado ao fomento de ações e projetos específicos relacionadas ao saneamento básico e à proteção e recuperação do meio ambiente, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento total devidamente arrecadado, obtido a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO, durante a vigência do contrato.

§1º Os repasses se iniciarão a partir da notificação formal da SANEAGO pelo MUNICÍPIO informando a criação, por lei, do referido Fundo, juntamente com o envio dos dados bancários e demais informações necessárias, e ocorrerão, mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao mês da respectiva arrecadação.

§2º Diante da necessidade de cumprimento das metas pelo Plano Municipal de Saneamento, que prevê prazos para a melhoria dos serviços de saneamento básico, bem como da infraestrutura que cerca tais serviços, a SANEAGO repassará o valor de R\$ 38.162.904,95 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e dois mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 4% (quatro por cento) do previsto no “caput” desta Cláusula, em 2 (duas) parcelas bimestrais, sendo a primeira em 10 dias após a entrega da documentação prevista pelo §1º do presente artigo, diretamente ao Fundo.

§3º O valor previsto pelo parágrafo anterior será objeto de revisão, nas mesmas datas da revisão do Plano Municipal de Saneamento, em caso de constatação de onerosidade excessiva, servindo o mesmo ainda para eventual reequilíbrio contratual.

§4º A responsabilidade pela aplicação e destinação dos recursos previstos nesta Cláusula é do MUNICÍPIO, que deverá prestar contas aos órgãos fiscalizadores competentes e ao REGULADOR quando instado a fazê-lo.

§5º Eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do MUNICÍPIO junto à SANEAGO serão deduzidas do montante a ser transferido, até 80% (oitenta por cento) do limite mensal, mediante previsão na lei de instituição do Fundo.

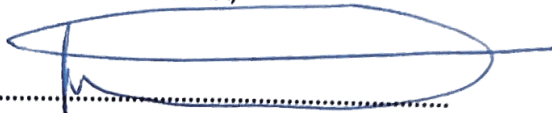
CLÁUSULA SÉTIMA: Do Foro

As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias.

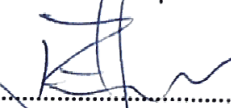
Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato de Programa e seus eventuais termos aditivos, desde que não conflitantes com o presente instrumento, ratificando-se, em especial, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em função das novas regulamentações e indicadores estabelecidos pelos órgãos reguladores, inclusive aquelas em atendimento a normas gerais estabelecidas pela ANA.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente TERMO ADITIVO, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cidade de LUZIÂNIA,



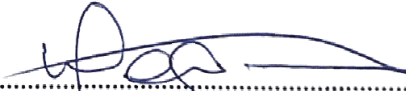
Diego Vaz Sorgatto
Prefeito Municipal



Ricardo José Soavinski
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO



Hugo Cunha Goldfeld
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO



Wagner Oliveira Gomes
AGR

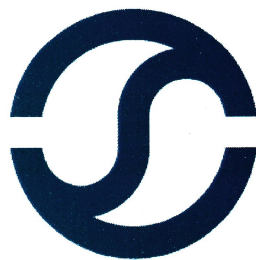


Testemunha 1
Nome completo:
RG:
CPF:



Testemunha 2
Nome completo:
RG:
CPF:

1555



SANEAGO

Anexo I

Plano de Gestão do Prestador (PGP)

LUZIÂNIA

Agosto / 2023

HUGO CUNHA GOLDFELD em 09/10/2023 08:52:18

**DIEGO VAZ
SORGATTO**

Assinado de
forma digital por
DIEGO VAZ
SORGATTO

[illegible]

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS	3
2.1.	Ações previstas para o Sistema de Abastecimento de Água SAA	4
2.2.	Ações previstas para o Sistema de Esgotamento Sanitário SES	5
3.	METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO	5
3.1.	Metas de Universalização	5
3.1.1.	Meta de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água	6
3.1.2.	Meta de Universalização dos Serviços de Esgotamento Sanitário	6
3.2.	Metas de Qualidade do Serviço	7
3.3.	Indicadores de Desempenho	7
3.3.1.	Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água	8
3.3.2.	Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto	
	9	
3.3.3.	Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto	10
3.3.4.	Índice de Perdas na Distribuição de água	11
3.3.5.	Índice de Continuidade do serviço de abastecimento de água	11
3.3.6.	Melhorias nos processos de tratamento	11
4.	ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO	12

Dados: 2023.10.04
08:15:04 -03'00'

Assinado de
forma digital
por DIEGO VAZ
SORGATT
Dados:
2023.10.04
08:15:14 -03'00'

Ações Previstas para o Sistema de Abastecimento de Água – SAA	
Ação	Prazo
Interligação do Sistema Produtor Corumbá ao Centro de Reservaç�o Jardim Ing�	2023
Interligação do Sistema Produtor Corumb� para atendimento do Sistema Grande Luzi�nia e Leste Mand�	2024
Conclus�o da implanta��o do Sistema de Abastecimento de �gua Santa F� e Luz�lia Parque	2024
Implanta��o do Sistema de Abastecimento de �gua dos setores Parque Estrela Dalva IV e VIII	In�cio at� Julho/2024
Implanta��o do Sistema de Abastecimento de �gua dos setores Mans�es Recreio, Parque Estrela Dalva VIII e IX – Jardim Ing�	
Implanta��o do Sistema de Abastecimento de �gua dos setores Cidade Esperan�a e Jardim Europa	
Implanta��o do Sistema de Abastecimento de �gua no Bairro JK	
Implanta��o do Sistema de Abastecimento de �gua no Parque Alvorada III	
Implanta��o do Sistema de Abastecimento de �gua no Parque Alvorada II	
Interligação do Sistema Produtor Corumb� aos Centros de Reserva��o Mandu, Sion e Vera Cruz (pertencentes ao Projeto SAA Entorno Sul)	2026
Atendimento ao crescimento vegetativo do bairro Nova Igua�u	Cont�nuo
Atendimento ao crescimento vegetativo dos bairros S�o Caetano, Setor Leste e Parque Estrela Dalva V.	Cont�nuo

DIEGO VAZ
SORGATTO

Assinado de forma digital por DIEGO VAZ SORGATTO

Dados: 2023.10.04
08:15:24 -03'00'

**DIEGO VAZ
SORGATTO**

Assinado de
Forma digital por
DIEGO VAZ
SORGATTO:

Dados: 2023.10.04
08:15:34 -03'00'

3. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

A adoção das metas dos indicadores de desempenho para universalização do sistema de abastecimento de água (SAA) e sistema de esgotamento sanitário (SES), previstas no art. 11-B, Lei Federal nº 11.455/2007, terão exame prospectivos, vedando-se a aplicação e a interpretação retroativas para verificação do cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriormente à celebração dos aditivos. (Art. 5º, §3º, Resolução ANA nº 106/2021).

5

DIEGO VAZ
MORGATTO:

[REDACTED]

Fassinado de forma
digital por DIEGO
VAZ
MORGATTO [REDACTED]
[REDACTED] 1

dados: 2023.10.04
88:15-53 -03'00'

[illegible]

- DIEGO VAZ**
FORGATTO 











































































































































$$\text{NdS 02} = \frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de esgoto} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas de esgoto} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços}} \times 100$$

Onde:

Quantidade total de economias residenciais ativas esgoto (economias)	Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.
Quantidade total de economias residenciais inativas esgoto (economias)	Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio.
Quantidade de domicílios residenciais existentes (domicílios)	Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgotos, no período de referência

OBSERVAÇÕES

Condição de rateio: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

Período de referência: A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Interface com outro(s) indicador(es): Este indicador tem uma interface com o **I 03: Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços**. A diferença entre estes indicadores expressa o percentual da população atendida com coleta e sem tratamento.

ii) soluções individuais por ela autorizadas em áreas que não se enquadram na diretriz acima e na ausência de redes públicas, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto, na área de abrangência do prestador de serviços.

O Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto é o percentual de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, com ligações ativas e inativas conectadas à rede coletora de esgoto e posteriormente a uma unidade de tratamento de esgoto. O índice é calculado pela fórmula:

$$\text{NdS 03} = \frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade de economias residenciais ativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \\ + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas} \\ \text{com tratamento de esgoto} \end{array}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais existentes na} \\ \text{área de abrangência do prestador de serviços}} \times 100$$

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de economias
residenciais inativas com
tratamento de esgoto (economias)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de coleta de esgoto, conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial equivale a um domicílio.

Quantidade de domicílios
residenciais existentes (domicílios)

Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do Prestador de Serviços, independentemente do atendimento da rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgotos, no período de referência

OBSERVAÇÕES

Fica estabelecido que as revisões do Plano de Gestão do Prestador (PGP) ocorrerão, no máximo, a cada 10 anos a contar da assinatura do presente plano, sempre após a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) pelo Município, cujo prazo de revisão está estabelecido no artigo art. 19, §4º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

[illegible]